

PROJETO DE LEI Nº 056/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público Municipal de Palmital – Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, educação infantil e suas modalidades;

III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titular do cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas nas instituições educacionais, Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outras unidades a ela vinculadas;

Parágrafo único. As atribuições para o exercício das funções dos profissionais do magistério estão definidas no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, e condições adequadas de trabalho;

II – remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente, de acordo com a carga horária, ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

III – a formação continuada dos profissionais do magistério;

IV – a gestão democrática do ensino público municipal;

V – a valorização de cada profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

VII – a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII – a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX – a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

X – a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor, estruturada em Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Carreira é o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§ 3º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§ 4º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental, a educação infantil e as modalidades de ensino.

SUBSEÇÃO II

DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo único. O número de vagas a serem preenchidas, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação para provimento no cargo de Professor, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 7º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio, na modalidade normal; ou

b) em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

c) em curso normal superior.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe inicial, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 9º Os cargos dos profissionais do magistério, agrupados em Níveis, segundo o grau de escolaridade ou titulação correspondentes à habilitação, constituem na Carreira do Magistério, dois grupos:

I – Quadro Permanente;

II – Quadro em Extinção.

§ 1º O Quadro Permanente é constituído pelo cargo efetivo de Professor, distribuído em Níveis a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

§ 2º O Quadro em Extinção é constituído pelo cargo de Professor cujo Nível de habilitação não está mais contemplada na legislação vigente.

§ 3º Integram o Quadro em Extinção, os titulares de cargo de Professor que possuem formação em nível superior, em curso de licenciatura curta.

SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 10. O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional,

quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 11. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão e orientação educacional;

II – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou em nível de pós-graduação na área da educação, para o exercício da função de coordenação educacional;

III – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO IV DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 12. As Classes constituem a linha de promoção da Carreira do Magistério Público Municipal e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 13. Os Níveis, referentes à habilitação do titular de cargo de Professor, são:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal.

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível C – formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Nível D – formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

Art. 14. A mudança de Nível será concedida no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar comprovante de nova habilitação, após concessão e deferimento pelo Poder **Executivo** Municipal, através de ato próprio.

Art. 15. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

Parágrafo único. O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

II – para exercer cargo eletivo;

III – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 20 desta Lei.

Art. 17. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;
II – assiduidade e pontualidade;
III – eficiência e produtividade;
IV – capacidade de iniciativa;
V – responsabilidade;
VI – criatividade;
VII – cooperação;
VIII – postura ética;
IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 18. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 19. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 20. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 21. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 22. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 4% (quatro por cento) para cada Classe, não cumulativo.

§ 1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

- I – o desempenho;
- II – a qualificação;
- III – os conhecimentos do profissional do magistério.

§ 2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos._

§ 3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);
- II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 23. O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

- I – a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;
- II – a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisada pelo avaliado e avaliadores;
- III – a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 24. O profissional do magistério não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

- I – em estágio probatório;
- II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação;
- III – no exercício de funções não previstas para o cargo;
- IV – em licença para tratar de assuntos particulares;
- V – afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;
- VI – outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à Classe seguinte no Nível correspondente à sua habilitação.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 26. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 25 e de acordo com regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas

funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os profissionais do magistério.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

SEÇÃO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponderá a 20 (vinte) horas semanais;

Art. 29. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 1º As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I – planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II – atividades de preparação das aulas;
- III – avaliação da produção dos alunos;
- IV – colaboração com a administração da instituição educacional;
- V – participação em reuniões pedagógicas;
- VI – articulação com a comunidade escolar;
- VII – formação continuada.

§ 2º As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada total de trabalho.

Art. 30. O profissional do magistério poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, aí compreendidas as de docência ou de suporte pedagógico à docência, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção da carga horária entre o desempenho de atividades de interação com os alunos e atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a convocação do titular de cargo de Professor para o regime de jornada suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 31. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe inicial, do Nível mínimo de habilitação, correspondente ao Nível

A, Classe 1 (um) da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente, Anexo I desta Lei.

§ 2º Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§ 3º Considera-se Vencimento Básico do Profissional do Magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO DO REGIME DE JORNADA SUPLEMENTAR

Art. 32. A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do profissional do magistério e será baseada no valor do Vencimento Inicial da Carreira, do Nível de habilitação do profissional.

Parágrafo único. A remuneração da convocação para o trabalho em regime de jornada suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

SEÇÃO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 33. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicional por mérito;
- III – prêmio assiduidade.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 34. O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício das funções de direção nas instituições educacionais;

II – pelo exercício de funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais;

III - pelo exercício de funções de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – pelo exercício da função de docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais, reunidos em classes distintas das demais;

V – pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo terão como base de cálculo o valor do Vencimento Básico da Carreira, estabelecido no Nível A, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos, e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função.

Art. 35. A gratificação dos profissionais do magistério, pelo exercício das funções de direção e suporte pedagógico nas instituições educacionais, será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

I – Porte I: até 120 (cento e vinte) alunos;

II – Porte II: de 121 (cento e vinte e um) a 220 (duzentos e vinte) alunos;

III – Porte III: de 221 (duzentos e vinte e um) a 320 (trezentos e vinte) alunos;

IV – Porte IV: acima de 321 (trezentos e vinte e um) alunos.

Art. 36. As gratificações pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais, serão calculadas de acordo com os seguintes percentuais:

I – 35% (trinta e cinco por cento) para instituições educacionais de Porte I;

II – 40% (quarenta por cento) para instituições educacionais de Porte II;

III – 45% (quarenta e cinco por cento) para instituições educacionais de Porte III;

IV – 50% (cinquenta por cento) para instituições educacionais de Porte IV.

Art. 37. As gratificações pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais, serão calculadas de acordo com os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) para instituições educacionais de Porte I;

II – 30% (trinta por cento) para instituições educacionais de Porte II;

III – 35% (trinta e cinco por cento) para instituições educacionais de Porte III;

IV – 40% (quarenta por cento) para instituições educacionais de Porte IV.

Art. 38. A gratificação dos profissionais do magistério pelo exercício da função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, corresponderá a 50% (cinquenta por cento).

Art. 39. A gratificação dos profissionais do magistério pelo exercício da função de docência em turmas específicas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais, reunidos em classes distintas das demais, corresponderá a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para fazer jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo, o profissional deverá possuir habilitação específica; estudos adicionais; ou especialização na modalidade de educação especial com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 40. A gratificação dos profissionais do magistério pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento, corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira e será distribuída e de acordo com a quilometragem percorrida.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é exclusiva aos profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais consideradas de difícil acesso ou provimento e não servidas de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pela municipalidade.

§ 2º A gratificação de difícil acesso ou provimento é devida exclusivamente para atender situações de cunho transitório, em períodos letivos específicos e de acordo com o calendário escolar.

§ 3º Terão também direito à gratificação de que trata este artigo, os profissionais do magistério residentes na zona rural ou distritos que tiverem que se deslocar para instituições educacionais da zona urbana, por força de diminuição de turmas ou alunos, ou da desativação da instituição educacional onde exerciam suas funções de magistério.

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo.

Art. 41. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR MÉRITO

Art. 42. Ao profissional do magistério que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 3% (três por cento) sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 9% (nove por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 22 desta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 24 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Art. 43. Aos profissionais do magistério, em efetivo exercício em funções de docência na educação infantil e/ou ensino fundamental, que não apresentarem faltas, licenças ou afastamentos durante o mês letivo, justificados ou não, conceder-se-á o prêmio assiduidade.

§ 1º O prêmio assiduidade que trata este artigo, corresponderá a 2% (dois por cento) do Vencimento Básico da Carreira do Professor.

§ 2º O prêmio assiduidade será calculado mensalmente, acumulado e pago em uma única parcela na folha de pagamento do mês de dezembro ou no primeiro trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

§ 3º Para cada mês não computado, por não atender o disposto no *caput* deste artigo, reduzir-se-á em 20% (vinte por cento) o valor total acumulado do prêmio assiduidade.

§ 4º O mês de julho e dezembro, comporão, para efeitos da aplicação do prêmio assiduidade, o equivalente a um mês letivo.

§ 5º O valor do prêmio assiduidade não é passível de incorporação, não integra o cálculo das férias, 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outra vantagem devida ao profissional do magistério.

§ 6º Regulamentação específica, determinará a aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 44. O profissional do magistério, após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Serviço Público Municipal, fará jus a 3 (três) meses de Licença Especial, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º Não será concedida Licença Especial ao profissional do magistério que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar ou suspensão;
- II – sofrer condenação à pena privativa de liberdade por sentença judicial transitado e julgado;
- III – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias;
 - b) licença para tratamento de saúde por prazo

superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou intercalados;

- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para acompanhar cônjuge.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença Especial, na proporção de um mês para cada 3 (três) faltas.

§ 3º A Licença Especial de que trata o *caput* deste artigo, será objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO X DAS FÉRIAS

Art. 45. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 46. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CEDÊNCIA OU CESSÃO

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 47. Todos os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 48. O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, no

ato de contratação, dentre as instituições educacionais que possuem vagas, o local de exercício.

Art. 49. Os profissionais do magistério, designados para o exercício de funções de docência ou suporte pedagógico, em local diverso do seu local de exercício, terão direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 50. A concessão de remoção ou permuta, dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

§ 1º Os pedidos de remoção deverão ocorrer na primeira quinzena do mês de dezembro, salvo os casos de necessidade do ensino.

§ 2º A remoção por permuta só se processará a pedido de ambos os interessados, em requerimento conjunto.

§ 3º A concessão de que trata este artigo, compete à Administração Municipal.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 51. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, ente federado ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV – quando lei municipal especifica estabelecer junto à órgãos federais ou estaduais, cedência de profissionais do magistério para desenvolvimento de atividades educacionais fora da rede municipal de ensino.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 52. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de acompanhar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro, da Educação e paritariamente de representantes do Magistério Público Municipal, indicados por seus pares.

Art. 53. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 54. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica.

Art. 55. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor e Orientador Educacional, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, dar-se-á:

I – No Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

II – Na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério de que trata o *caput* deste artigo, que estiverem posicionados, por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, na última referência da Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira em vigor, serão enquadrados:

I – no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

II – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

Art. 56. Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Orientador Educacional, na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício:

I – tratamento e direitos iguais ao que é oferecido ao profissional do magistério, detentor de cargo de Professor;

II – desenvolvimento na Carreira nos termos desta Lei;

III – enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, na Tabela de Vencimentos do cargo de Professor, conforme as disposições do art. 55 desta Lei.

Art. 57. O vencimento dos atuais profissionais do magistério, detentores de cargo de Orientador Educacional, nomeados em regime de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao dobro do valor relativo ao Nível e Classe em que estiver posicionado na Tabela de Vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 58. Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura curta, serão enquadrados no Nível Especial NE, na Tabela de Vencimentos do Quadro em Extinção, Anexo I desta Lei.

§ 1º O Nível Especial NE, se extinguirá na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos.

§ 2º Os profissionais do magistério de que trata o *caput* deste artigo, mudarão para o Quadro Permanente, após obter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, nas mesmas condições estabelecidas no art. 15, desta Lei.

Art. 59. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 60. Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

Art. 62. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 63. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais do magistério que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 64. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos arts. 55, 56, 57 e 58 desta Lei.

Art. 65. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2	1,04;
Classe 3.....	1,08;
Classe 4	1,12;
Classe 5.....	1,16;
Classe 6.....	1,20;
Classe 7	1,24;
Classe 8	1,28;
Classe 9	1,32;
Classe 10	1,36;
Classe 11.....	1,40;
Classe 12.....	1,44;
Classe 13	1,48;
Classe 14.....	1,52;
Classe 15.....	1,56.

Art. 66. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,30;
Nível C	1,40;
Nível D	1,50.

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial NE, será obtido pela aplicação ao Vencimento Básico da Carreira, do coeficiente 1,25.

Art. 67. A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 68. Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado, para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 69. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 70. Aos profissionais do magistério que concluírem Programa Especial de formação em serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema Estadual ou Nacional de Ensino e dentro das normas por eles emanadas, fica garantido o direito de ingresso, posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação/formação auferida.

Parágrafo único. Para efeitos de posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira, também são considerados válidos os cursos de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluídos com fundamento no Programa que tiver equivalência à licenciatura plena.

Art. 71. Os profissionais do magistério integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 72. Fica estabelecido aos profissionais do magistério, que a partir da aprovação da presente Lei, a apresentação de atestado médico implicará em justificativa da falta para efeitos de remuneração, mas não eximirá da obrigatoriedade de reposição de aulas até que sejam cumpridas as 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação federal.

§ 1º Ficam excluídas de reposição de aulas, as faltas justificadas por atestado médico, que estejam amparadas por legislação vigente ou regulamento específico.

§ 2º A reposição de aulas deverá ser feita em outro turno de trabalho, aos sábados ou nos dias ou períodos de recesso escolar, conforme planejamento da direção da instituição educacional e secretaria municipal de educação.

Art. 73. O Poder Executivo atualizará os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, aplicando os coeficientes estabelecidos nos arts. 65 e 66 desta Lei, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

Art. 74. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.

Art. 75. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. As regulamentações de que trata este artigo só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

Art. 76. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 77. Não se aplicam aos profissionais do magistério, as disposições dos arts. 108, 129 e 131 da Lei nº 14/91, de 29 de julho de 1991.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 79. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 80. Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 81. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 06 de 04 de junho de 2003 e nº 021, de 22 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos
31 dias do mês de dezembro de 2009.

EDONI BONASSOLI

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 056/2009

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	520,00	540,80	561,60	582,40	603,20	624,00	644,80	665,60	686,40	707,20	728,00	748,80	769,60	790,40	811,20
B	676,00	703,04	730,08	757,12	784,16	811,20	838,24	865,28	892,32	919,36	946,40	973,44	1.000,48	1.027,52	1.054,56
C	728,00	757,12	786,24	815,36	844,48	873,60	902,72	931,84	960,96	990,08	1.019,20	1.048,32	1.077,44	1.106,56	1.135,68
D	780,00	811,20	842,40	873,60	904,80	936,00	967,20	998,40	1.029,60	1.060,80	1.092,00	1.123,20	1.154,40	1.185,60	1.216,80

QUADRO EM EXTINÇÃO

NÍVEL	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Especial NE	650,00	676,00	702,00	728,00	754,00	780,00	806,00	832,00	858,00	884,00	910,00	936,00	962,00	988,00	1.014,00

PROJETO DE LEI Nº 056/2009

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PROJETO DE LEI Nº 056/2009

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	230